



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000629/2002-72
Recurso n° 257.026 Voluntário
Acórdão n° 3403-00.843 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 1º de março de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE IPI. ENCADEAMENTO COM PROCESSOS ANTERIORES.

A glosa de créditos pela Fiscalização pode apenas reduzir o saldo de crédito acumulado no período como, também, caso reduza o valor do crédito acumulado a um montante inferior ao valor do débito acumulado no mesmo período, pode resultar em valor negativo, tornando necessária a lavratura de auto de infração para exigir a diferença que deixou de ser recolhida.

A redução do saldo de crédito pleiteado em ressarcimento, bem como a exigência de diferenças pagar por meio de auto de infração, apenas implicam em acerto dos valores em relação ao seu respectivo período de competência, apenas influenciando o período subsequente se houvesse o transporte do saldo de créditos. Se não houve o transporte do saldo de crédito para o período subsequente, não há que se falar em condicionamento dos saldo do período subsequente em relação a auto de infração correspondente ao período anterior.

CRÉDITO DE IPI PELA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA A FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. PRECLUSÃO.

A verificação quanto ao atendimento das exigências da Lei nº 8.248/91 e do Decreto nº 3.800/2001 é feita em relação às operações de aquisição de insumos ocorridas concretamente no período de acumulação do saldo de créditos a restituir, de modo que, não tendo havido impugnação quanto aos fatos concretos que justificaram a glosa da fiscalização, deve-se entender preclusa tal discussão.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI (fl. 01) combinado com pedidos de compensação (detalhadamente descritos à fl. 98), por meio do qual se pleiteia créditos de IPI relativos a “Insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação”, previsto na Lei nº 8.248/91, em relação ao 3º trimestre de 2002.

O protocolo do pedido de ressarcimento foi feito em 18/10/2002 (fl. 01).

Houve uma primeira análise, por meio do Despacho SORAT nº 481, de 19 de setembro de 2003 (fls. 97/100), cuja conclusão foi no sentido de que “*existem divergências entre os valores escriturados para o mês de agosto de 2002 nos livros Registro de Apuração de IPI e Registro de Entradas, conforme demonstra a planilha incorporada às fls. 96 do processo. Os valores em questão, escriturados de forma divergente nos precitados livros, comprometem, em um contexto de análise preliminar, de forma pouco expressiva (R\$ 42,20), os créditos de imposto postulados em ressarcimento pelo contribuinte; todavia, entendemos oportuno promover, como ora fazemos por meio deste despacho, a representação da ocorrência ao Setor de Fiscalização e de Controle Aduaneiro desta DRF para avaliação quanto à efetiva repercussão do fato sobre os créditos objeto de ressarcimento*” (fl. 100, item 6).

Nas diligências promovidas pela Fiscalização, no entanto, chegou-se a uma conclusão bastante diferente, conforme circunstanciado em Relatório de Fiscalização (fls. 101/133), cujo entendimento foi no sentido de homologar apenas parcialmente o pedido.

O Relatório explica, em síntese, que “*em procedimento de auditoria documental e de estoque no período da ação fiscal, apurou-se a revenda de placas importadas diretamente pela interessada indevidamente sem destaque de IPI. Ao longo da ação fiscal, além de ter sido identificada a revenda de placas importadas, cuja saída do estabelecimento deve ser tributada, indevidamente sem destaque de IPI, também ficou evidenciado que estas placas importadas estavam sendo comercializadas com o título de fabricação própria, por conseguinte, com utilização indevida do benefício fiscal do IPI previsto na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 888, de 28 de dezembro de 2001, caracterizando, portanto, em tese, crime contra a ordem tributária*” (fl. 107; grifo editado).

Verificou-se, com efeito, que “*as placas importadas, cuja saída acontecia indevidamente sem destaque de IPI, foram comercializadas com o título de fabricação própria, haja vista que em procedimento de auditoria de produção apurou-se a insuficiência de*

insumos (PCBs) para a montagem de todas as placas comercializadas pela interessada sob o título de fabricação própria (CFOP 5.11 e 6.11)” (fl. 110)

Assim, como o benefício fiscal em questão somente poderia incidir sobre os bens que fossem produzidos no país, a Fiscalização excluiu da apuração do crédito as placas que foram importadas e revendidas e reconstituiu a escrita fiscal (fl. 119).

Em relação ao 3º trimestre de 2002, a que se refere o presente processo, foi *“Realizado o estorno do pedido de ressarcimento referente ao 3º trimestre de 2002 no valor de R\$ 117.452,76, pois não há saldo credor passível de ressarcimento suficiente ao final do 3º trimestre de 2002 para atender integralmente ao pleito. O saldo credor passível de ressarcimento referente ao 3º trimestre de 2002 é R\$ 27.980,88”* (fl. 119, itens 5 e 6)

A Delegacia da Receita Federal de Ilhéus/BA, por meio da Decisão nº 42, de 18 de abril de 2007 (fls. 147/149), homologou parcialmente o pedido de ressarcimento, nos termos do entendimento contido no Relatório de Fiscalização.

O teor da Decisão nº 42 foi comunicado ao contribuinte em 08/05/2007, por meio da Intimação nº 04/2007 (fls. 150/151), noticiando que tal decisão *“homologou parcialmente as declarações de compensação constantes dos processos de nº 10508.000689/2002-95, 10508.000796/2002-13, 10508.000056/2003-68, 10508.000132/2003-35”*.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 06/06/2007 (fls. 152/156), alegando o seguinte:

“Como se depreende do relatório do despacho decisório sub lume o direito creditório da empresa ora impugnante já havia sido homologado em trabalho direto da fiscalização no domicílio tributário da mesma. Portanto, esses valores compõem, até o trânsito em julgado da presente lide, o rol dos direitos subjetivos de Netgate. Aliás, forte neste pressuposto a empresa manifestou-se contrária a compensação de ofício, haja vista que houvera compensado seus créditos via DCOMP.

A lealdade processual em destaque reverte-se contra a ora insurgente posto que deu azo a reabertura de fiscalização para tratar de tema já debatido e homologado pelo fisco. Malgrado sorte, o fisco modificou, não se sabe por que, sua anterior homologação e restringiu os direitos creditórios da impugnante.

Entretanto, ao que se tem conhecimento, falece razão ao fisco. Com efeito, a fiscalização em comento desaguou em mal escorado auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 10508.000629/2002-72, o qual foi com justo motivo impugnado e cujo estágio processual está ao abrigo do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Em apertada síntese, o desate do nó górdio do presente autos processuais está inarredavelmente ligado a sorte do supracitado processo do qual se vale a douta autoridade lançadora e confessadamente esposa o combatido e combatido relatório de fiscalização anexado as fls. 101/135, não restando outra alternativa a não ser instaurar o contraditório e por prevenção e

precaução reproduzir in totum a impugnação apresentada nos autos nº 10508.000629/2002-72, em apenso, como parte integrante e inseparável da presente impugnação. Ressalte-se, por razões de economia processual que os demonstrativos e detalhamento transcritos nos subitens 33 e 34 da impugnação, dos autos de origem estão aqui disponibilizados em meios digital.

Em seguida, no entanto, foi expedida a Intimação nº 49/2007 (fls. 157/158), que renovava a ciência do contribuinte quanto à Decisão nº 42, cuidando de detalhar os valores que foram homologados e que deixaram de ser homologados nas declarações de compensação envolvidas. A notificação do contribuinte aconteceu em 20/07/2007 (fl. 158).

O contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 159/162) reiterando os mesmos termos da manifestação anteriormente protocolada.

Em seguida consta a anexação dos processos nºs 10508.000689/2002-95 (fls. 164/190), 10508.000796/2002-13 (fls. 191/215), 10508.000056/2003-68 (fls. 222/250) e 10508.000132/2003-35 (fls. 251/284).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA (DRJ), por meio do Acórdão nº 15-15.007, de 29 de janeiro de 2008 (fls. 291/296), manteve integralmente a decisão da DRF, pelas seguintes razões resumidas em sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação está condicionado ao cumprimento das exigências existentes na Lei nº 8.248, de 1991 e no Decreto nº 3.800, de 2001.

CRÉDITOS DE IPI. COMPENSAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO. Aproveitada parte dos créditos do IPI na reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, da qual resultou, ao final do período, a lavratura de auto de infração, resta impossibilitada a utilização destes créditos na extinção, mediante compensação, de débitos tributários.

CRÉDITO DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. VEDAÇÃO. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do IPI, objeto de processo administrativo, antes da decisão definitiva que possa alterar o valor a ser ressarcido.

Solicitação Indeferida

Intimado da decisão em 22/02/2008 (fls. 297/299), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/03/2008 (fls. 300/304) alegando em síntese que “a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito da recorrente e do débito tributário com o qual houve o encontro de contas dependem inarredavelmente da decisão administrativa definitiva a ser proferida nos autos do processo nº 10508.000166/2007-53” (fl. 302).

Com efeito, alega que “o direito creditório da recorrente foi parcialmente estornado pela Administração Fazendária através de reconstituição da escrita fiscal do IPI, durante a fiscalização que culminou com a lavratura do auto de infração nos autos processuais nº 10508.000166/2007-53” e que haveria assim “nítida relação de causa e efeito existente entre o crédito tributário constituído através do auto de infração mencionado e o indeferimento parcial do crédito pleiteado pela empresa” (fl. 303), pois “qualquer alteração na quantificação do referido crédito tributário, ao transcorrer do processo administrativo nº 10508.000166/2007-53, irá necessariamente repercutir no valor do crédito da contribuinte que foi denegado, e conseqüentemente na validade do despacho decisório nº 42/2007” (fl. 304).

Exemplifica o contribuinte que “caso o montante daquele crédito tributário venha a ser reduzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, haverá o aumento do valor do direito creditório da recorrente, e, por conseguinte, a redução ou mesmo extinção pela compensação dos débitos tributários ora cobrados” (fl. 304).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Quando a Fiscalização glosa créditos, pode acontecer de apenas reduzir o saldo de crédito acumulado no período, mas também pode acontecer que, caso reduza o valor do crédito acumulado a um montante inferior ao valor do débito acumulado no mesmo período, resultando em valor negativo, torne-se necessária a lavratura de auto de infração para exigir a diferença que deixou de ser recolhida.

A redução do saldo de crédito (pleiteado em ressarcimento), bem como a exigência de diferenças pagar por meio de auto de infração, apenas implicam em acerto dos valores em relação ao seu respectivo período de competência, não influenciando nos saldos de crédito dos períodos subseqüentes, não havendo que se falar em condicionamento dos presentes valores em relação a auto de infração correspondente a outro período de fiscalização.

Ora, o auto de infração discutido nos autos do Processo 10508.000166/2007-53 refere-se a período de 2002, ou seja, a momento anterior à geração dos créditos que se pretendia ver reconhecidos nos presentes autos, em nada influenciando no saldo de créditos que corresponde a créditos acumulados ao longo de outro período de apuração.

Apenas se poderia falar no condicionamento do julgamento deste caso a um auto de infração anterior se o saldo de crédito pleiteado neste caso fosse diretamente decorrente do saldo de créditos formado no período anterior, autuado, o que não ocorre neste caso.

De outro lado, a verificação quanto ao atendimento das exigências da Lei nº 8.248/91 e do Decreto nº 3.800/2001 tem de ser feita em relação às operações de aquisição de insumos ocorridas concretamente no período de acumulação dos créditos, de modo que, não

tendo havido impugnação quanto à glosa promovida pelo Fisco em relação a estas operações concretas, deve-se entender preclusa a discussão de tal matéria.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 19/03/2011 16:05:02.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 19/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 28/03/2011 e IVAN ALLEGRETTI em 19/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.16020.RPPY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ED66F7BC348944DFDF35E2186738B52F4B9D62F4